



7.º Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

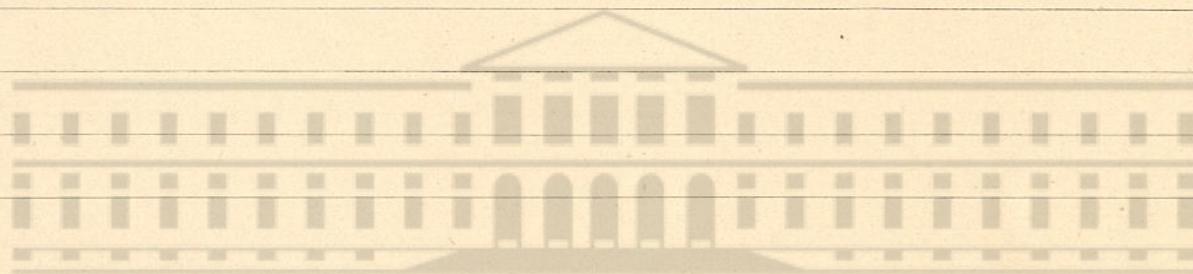
N.º *6340*

A Comissão de Redacção

em _____ de _____ de 192__

o projecto de lei n.º *6 P*

Habeas Corpus



Approvada a última redacção em sessão de _____ de _____ de 192__

Premeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 192__

com officio n.º _____



91 Guilherme Nunes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislatura de 2 de Dezembro de 1925 a _____ de _____ de 1925

____ª Sessão legislativa

Projecto de lei n.º 6-P

Parecer n.º _____

Iniciativa Am. José Domingos do Souto

Assunto Estabelecendo a garantia do «Habeas Corpus»
conseguida na Constituição da República

E tambem assinado pelo Sr. Estava J.º e P.º e S.º

Apresentado em sessão de 11 de Januario de 1925. Publicado no «Diário do Governo»

n.º _____ de _____ de _____ de 1925. Enviado à Comissão de Legislação

Criminal com 11-1.º

Recorrido a iniciativa de n.º 840-A de 1924

Discutido em _____
sob parecer n.º _____ de _____ de _____ de 1925

Relator _____

Aprovado em _____ de _____ de 1925

Rejeitado em _____ de _____ de 1925

Aprovada a última redacção em _____ de _____ de 1925

Dispensada a última redacção em _____ de _____ de 1925

Enviado ao Senado em _____ de _____ de 1925. Oficio n.º _____

Devolvido com alterações em _____ de _____ de 1925

Aprovadas as alterações em _____ de _____ de 1925

Rejeitadas as alterações em _____ de _____ de 1925

Submetido ao Congresso em _____ de _____ de 1925

Aprovado em _____ de _____ de 1925

Rejeitado em _____ de _____ de 1925

Enviado à Presidência da República em _____ de _____ de 1925. Oficio n.º _____

Lei n.º _____ de _____ de _____ de 1925. «Diário do Governo» n.º _____ de _____

de _____ de 1925

Esclarecimentos relativos ao Senado

N.º do projecto _____

N.º do parecer _____

Data da aprovação _____

OBSERVAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6-L
 de 11/2/1925

8410-A

Ex.^{ma} Sr. Presidente da
 Câmara dos Deputados

Para os devidos efeitos comunico
 a V. Ex.^{cia} que adotou a proposta
 de lei apresentada pelo então
 Ministro da Justiça - Ex.^o Sr. Dr.
 Pedro Augusto Pereira de Castro,
 publicada no Diário do Governo
 II. Serie, nº 298, pag. 3737, renovando
 assim a iniciativa daquele anti-
 go Ministro da Republica.

Saudes e Fraternidade

Sala das sessões 11 de Janeiro de 1925

Os Deputados - José Romualdo de Santos
 M. P. de Barros
 João de Lima Aitorais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6.ª Legislatura de 2 de Dezembro de 1924 a de de 192

3.ª Sessão legislativa

Projecto de lei n.º 840. A Parecer n.º

Iniciativa Sr. Ministro da Justiça
Assunto

Estabelecendo a garantia do Habeas Corpus e corrigida na Constituição da República

Apresentado em sessão de 18 de Dezembro de 1924. Publicado no «Diário do Governo» n.º 298 de 22 de Dezembro 3757 de 192. Enviado à Comissão de Legislação Criminal em 18-XII
Ap. a mg.

Discutido em sob parecer n.º de de de 192

Relator

Aprovado em de de 192

Rejeitado em de de 192

Aprovada a última redacção em de de 192

Dispensada a última redacção em de de 192

Enviado ao Senado em de de 192. Ofício n.º

Devolvido com alterações em de de 192

Aprovadas as alterações em de de 192

Rejeitadas as alterações em de de 192

Submetido ao Congresso em de de 192

Aprovado em de de 192

Rejeitado em de de 192

Enviado à Presidência da República em de de 192. Ofício n.º

Lei n.º de de 192. «Diário do Governo» n.º de de 192

Esclarecimentos relativos ao Senado

N.º do projecto N.º do parecer

Data da aprovação

OBSERVAÇÕES

A' Reunión Nº 840-B

Aprobada a orgânica Para a Comissão de Regulação Municipal

Em 18/11/1924

Porto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

2

Senhores Deputados da Nação:

O N.º 31 do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, consignou a garantia do "HABEAS CORPUS" e estabeleceu que uma lei especial regularia a sua existência e o seu processo. Mas são volvidos já 13 anos depois disso, e ainda até agora não foi possível efectivar esse salutar e liberal principio, embora um illustre Deputado tivesse trazido a esta Camara um projecto de lei para esse efeito, cujo discussão apenas se iniciou.

Nestas condições e honrando o compromisso tomado na declaração ministerial, elaborei a presente proposta de lei em que procurei dar a garantia do "HABEAS CORPUS" toda a latitude harmonica e conforme com os principios estatuidos na Constituição, e estabelecer-lhe um processo simples, rápido e económico, pois de outra forma não satisfaria o alto fim a que se destina.

Não tenho porem, a stulta vaidade de supôr que foi obra isenta de defeitos, e por isso, e mui principalmente porque se trata de um momentoso assunto que importa directamente á garantia da liberdade e direitos dos cidadãos, sentir-me-hei contente se o meu trabalho servir ao menos para de novo se retomar o estudo e discussão interrompidos.

Á vossa ilustrada apreciação tenho pois a honra de submeter a seguinte :

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º.- A garantia de "HABEAS CORPUS", consignada no artigo 3.º, n.º 31 da Constituição da República Portuguesa, é extensiva:

1º. - Aos individuos que por violência, coação, ilegalidade ou abuso de poder, sofram privação da sua liberdade;

2º. - Aos que, pela mesma forma, alguém impeça ou tente impedir o exercicio de qualquer direito pessoal;

3º. - Aos que se encontrarem em perigo iminente de sofrer ilegal restrição á sua liberdade.

Artigo 2º. - São partes legitimas para requerer a applicação da garantia de "HABEAS CORPUS":

1º. - O Ministério Público;

2º. - O próprio ofendido ou ameaçado ou os seus ascendentes, descendentes, e irmãos, maiores, e conjuges, no caso de ofendido ou o Ministério Público não o terem requerido, preferindo sempre os parentes de grau mais próximo.

§ unico . - O Ministério Público é obrigado a requerer a applicação desta garantia sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que a isso dê logar nos termos do artº. 1º.

Artigo 3º. - O pedido de concessão de "HABEAS CORPUS" será feito em requerimento dirigido ao juiz da respectiva comarca.

§ 1º. - Nas comarcas de Lisboa e Porto o pedido será dirigido ao juiz de investigação criminal da área em que se tiver efectuado a prisão; e quando não tiver havido prisão, ao da área da residência do ofendido ou ameaçado por qualquer das formas de violência enumeradas no artigo 1º; nas comarcas onde houver juizo criminal será dirigido ao Juiz desse juizo.

§ 2º. - Quando o pedido se fundar em acto praticado por qualquer dos Juizes que nos termos do § anterior teem competência para dele conhecer, será dirigido:

a) - em Lisboa e Porto ao Juiz de investigação criminal que nos termos da lei geral deva substituir o Juiz arguido;

b) - nas comarcas onde houver juizo criminal ao Juiz cível;

- c) - nas comarcas onde houver só um Juiz de direito ao da comarca cuja séde estiver mais próxima.

Artigo 4º . - O requerimento feito em duplicado, deverá conter:

- 1º - Nomes, idade, estado, profissão, filiação, naturalidade e residência da pessoa que é victima da violência arguida;
- 2º - Nome, profissão e residência da pessoa que cometeu ou pretende cometer essa violência. Tratando-se de pessoa moral, esta indicação referir-se-ha ás pessoas que tomaram a deliberação de que essa violência resulta ou possa resultar.
- 3º - O conteúdo da ordem, diploma ou deliberação que determinou a violência ou a iminência dela, quando, como e onde foi praticada ou se pretende praticar;
- 4º - fundamento do pedido.

§ 1º . - Na falta de ordem, diploma ou deliberação escrita, ou quando ao ofendido não tenha sido dada cópia ou duplicado, deverá o requerente pedir a quem a tiver expedido a declaração por escrito dos motivos que a determinaram, e sendo-lhe recusada, assim o dirá expressamente no requerimento.

§ 2º . - Se o requerente fôr o Ministério Público deverá tambem dizer expressamente como e por quem teve conhecimento do facto.

§ 3º . - Ao requerimento poderão juntar-se quaisquer documentos para prova do alegado e rol de testemunhas em número não superior a cinco.

Artigo 5º . - Apresentado o requerimento ao respectivo Juiz, este, imediatamente, e com interrupção de qualquer serviço que não seja da mesma natureza, mandá-le-ha autoar pelo escrivão de dia ou de semana ou pelo que mais rapidamente possa ser encontrado, o qual lho fará concluso no prazo de duas horas; e o juiz por seu despacho mandará logo intimar a pessoa ou pessoas arguidas de violência se forem residentes na área da comarca, ou nela tiveram escolhido domicilio, para no prazo de doze horas a contar da intimação alegarem por escri-

to o que tiverem por conveniente, podendo juntar documentos e apresentar rol de testemunhas em número não excedente a cinco.

§ 1º. - Esta intimação será feita pelo escrivão ou oficial de diligências respectivo no prazo de doze horas a contar do despacho que a ordenar, e poderá efectuar-se a qualquer hora e em qualquer local onde o intimando ou intimandos se encontrarem, entregando-se-lhes nesse acto duplicado do requerimento.

§ 2º. - Se fôr de noite o encarregado da intimação não poderá entrar na casa de habitação do intimando contra sua vontade; mas se fôr informado por testemunhas idóneas de que ele ali se encontra, na presença delas baterá á porta, e, se não responderem ou recusarem abri-la meterá o duplicado do requerimento, com nota da diligência por debaixo da porta e disto passará certidão. Se por falta de testemunhas não poder realizar por esta forma a intimação cumprirá a diligência logo que seja dia, embora para isso tenha de exceder o indicado prazo de doze horas, ao que fará expressa referênciã na certidão.

§ 3º. - No caso do § 2º do artigo 3º. o juiz a quem fôr dirigido o pedido do "HABEAS CORPUS" enviará o respectivo duplicado ao juiz arguido, acompanhado do officio em que lhe designe o prazo para a resposta nunca superior a cinco dias, tendo em atenção para o fixar as facilidades de communicações.

Artigo 6º- Passado o prazo indicado no artigo 5º. ou no seu § 3º. não havendo resposta ao requerimento considera-se sem dependência de prova, confessada a arguição; mas se a intimação fôr feita pela forma indicada na primeira parte do § 2º. do artigo antecedente, não será dispensada a apreciação da prova oferecida pelo requerente e proceder-se-ha sempre á inquirição das testemunhas indicadas na certidão sôbre o conteúdo desta.

§ unico. - Nas cinco horas seguintes á apresentação da resposta do arguido ou ao fim do prazo em que ella poderia ser apresentada, iniciar-se-ha a produção de prova se houver de ter logar.

Artigo 7º. - Seguidamente á produção da prova ou no indicado prazo de cinco horas quando ela não tenha logar, o juiz resolverá sôbre o pedido.

§ 1º. - Se o ofendido estiver preso e o juiz julgar a prisão insubsistente por não lhe ser atribuído qualquer facto que a lei declare punível, ou por a prisão ter sido feita sem lei que a permita, mandará imediatamente passar ordem de soltura que em acto seguido será apresentada á pessoa que tiver o preso á sua guarda para logo a executar.

§ 2º. - Se o juiz verificar que o preso é acusado de crime a que possa ser admitida a caução, arbitrará a importancia desta e mandará passar ordem de soltura logo que perante ele tenha sido prestada, cumprindo-se o disposto no artigo 1.018 da Novissima Reforma Judiciária, quando fôr caso disso. Se o preso poder livrar-se solto mediante simples termo de identidade e residência, o juiz assim o ordenará.

§ 3º. - Verificando o juiz que a ilegalidade da prisão resulta de ter decorrido o prazo estabelecido na lei para o despacho de pronúncia, mandará passar imediatamente ordem de soltura.

§ 4º. - Se o requerente não estiver preso, o juiz julgando procedente o pedido mandará passar ordem para que a pessoa arguida se abstenha da prática de actos tendentes á efectivação da ameaça que foi objecto do pedido de "HABEAS CORPUS".

§ 5º. - Ao ofendido será sempre entregue uma cópia da ordem que o juiz mandar passar nos termos dos §§ anteriores.

Artigo 8º. - Nos processos ordinários ou de querela, o julgamento dos réus presos será designado sempre de forma a poder o feito entrar em tabela nas primeiras audiências gerais que hajam de se realizar posteriormente á data em que o processo para isso esteja preparado. Nos processos correccionais, também com réus presos, será designado para julgamento dia compreendido nos 30 seguintes, ao termo do prazo para a contestação.

§ unico . - A falta de cumprimento destas disposições pode fundamentar um pedido de "HABEAS CORPUS" e o juiz a quem fôr requerido, verificando que a falta se deu, mandará pôr o preso em liberdade independentemente de caução se o crime a admitir, e com prévia caução nos casos em que o crime a não admita.

Artigo 9º- Do despacho que conceder ou negar o "HABEAS CORPUS" poderão as partes interpor recurso de agravo sem efeito suspensivo, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data desse despacho, que nunca será intimado.

§ 1º - A interposição do recurso será feita por simples requerimento dirigido ao Presidente da Relação, expôndo-se logo nele, todos os fundamentos do recurso e sem dependência de termo.

§ 2º - Apresentado esse requerimento ao escrivão, este, independentemente de despacho, juntá-lo-ha ao processo e nas 24 horas seguintes remeterá tudo ao Tribunal da Relação.

§ 3º.- O recurso será distribuído na primeira sessão posterior ao seu recebimento e nessa mesma ocasião, se julgará, sem dependência de vistos, em conferência do Relator e dos dois juizes que se lhe seguirem ou com intervenção dos mais que forem precisos para haver tres votos conformes.

§ 4º.- Se o despacho que negar o "HABEAS CORPUS" fôr revogado, o Relator mandará passar a ordem de "HABEAS CORPUS", nos termos dos §§ do artigo 7º.

§ 5º.- Do acordão da Relação cabe recurso de agravo sem efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal de Justiça, observando-se na interposição, expedição e julgamento o que fica dispostos nos §§ antecedentes.

§ 6º.- Se a Relação ou o Supremo Tribunal de Justiça revogarem o despacho ou acordão que tiver concedido "HABEAS CORPUS" a individuo que estivesse preso, o Relator ordenará desde logo que contra o mesmo arguido se passem mandados de captura e se enviem á primeira

instancia.

§ 7º. - O Ministério Público recorrerá todas as vezes que as decisões sejam contrárias á concessão de "**HABEAS CORPUS**".

Artigo 10º.- Os prazos estabelecidos nesta lei para o processo na primeira instancia, poderão nos casos de fôrça maior sêr prorogados pelo juiz, mas sempre de forma que o processo se conclua no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 11º.- Neste processo não é admissivel a expedição de cartas nem a indicação de testemunhas de fóra da comarca a não ser que a parte que as produza se obrigue a apresentá-las em juizo, mas nunca serão inquiridas se a sua identidade não fôr reconhecida.

Artigo 12º.- Este processo será todo escrito em papel comum e sem a exigência de quaisquer preparos, mas, afinal, contar-se-hão os selos e custas, nos termos da tabela dos emolumentos judiciais em vigôr, para serem pagos por quem neles fôr condenado, salvo se tiver provado a sua indigência ou quando decair o Ministério Público.

Artigo 13º.- Os juizes e os aficiais de justiça que não cumprirem escrupulosamente os deveres e obrigações que lhes são impostos na presente lei, incorrem nas penas estabelecidas no decreto 10.310 de 19 de Novembro de 1924.

Artigo 14º.- As auctoridades, funcionários ou corporações arguidos de violência que motivar o pedido e concessão de "**HABEAS CORPUS**" ficam sujeitos, alem das penas disciplinares, que lhes competirem, ás indemnisações que se liquidarem pelos meios ordinários.

Artigo 15º.- Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos,
 Teófilo Augusto Teixeira de Freitas